



Acórdão n.º 003/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 24 de março de 2021

Recurso n.º 069/2016 – CARF-M (A.I.I. n.º 20105000064)

Recorrente: **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.** (atual designação da empresa
NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.)

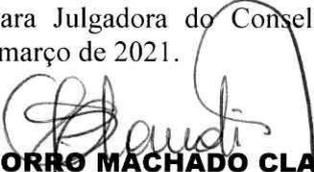
Relatora: Conselheira **LAURA OLIVEIRA FERNANDES**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 16, INCISO III, DO DECRETO Nº 681. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.** (atual designação da empresa **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20105000064, de 23 de fevereiro de 2010, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 24 de março de 2021.


SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Presidente


LAURA OLIVEIRA FERNANDES

Relatora


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA e JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR.



RECURSO Nº 069/2016 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 003/2021 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2010/2967/3446/00066
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000064
RECORRENTE: PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA. (atual designação da empresa **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**)
RELATORA: Conselheira LAURA OLIVEIRA FERNANDES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Julgador de Primeiro Grau, em obediência ao que preceitua o Artigo 85 da Lei nº 1.697/1983, alterado pela Lei nº 1.186/2007, contra a **DECISÃO Nº 184/2016 – GECFI/DETRIB/SEMEF**, que julgou **NULO** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000064**, de 23/02/2010, lavrado contra a empresa **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** (atualmente sucedida pela empresa **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.**), que lhe fora lavrado em face de, na qualidade de substituta tributária, não ter retido na fonte o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, dos serviços de agenciamento de cargas e logística, tomados das empresas discriminadas, cujos fatos geradores estão descritos nos subitens 10.05, 10.10, 11.04, 20.20 e 26.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 714/2003, referentes (carga doméstica/exportação nacional) quando do envio de seus produtos acabados para o restante do País no período de **01/FEVEREIRO/2005** a **30/NOVEMBRO/2006**.

Foi dado como infringido o Artigo 2º, III e § 3º, da Lei nº 231/93, que obriga o contribuinte substituto a reter o ISSQN na fonte, no ato do pagamento de seus prestadores de serviços, tendo sido aplicada a penalidade prevista no Artigo 11, inciso I, da Lei nº 1.089/2006, que estabelece a multa de 60% (sessenta por cento) do imposto devido totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 151.378,70 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta centavos) equivalentes a 2.420,51 Unidades Fiscais do Município – UFMs.

A empresa autuada, após regularmente notificada, impugnou o Auto de Infração e Intimação, em lide, com os seguintes argumentos (síntese):

a) Nulidade do lançamento relativo aos juros de mora, em virtude de não terem sido indicados os fundamentos para tal cobrança;



b) Nulidade em relação ao lançamento relativo aos supostos serviços descritos como “outros serviços” por falta de clareza na descrição da infração, caracterizando cerceamento de defesa;

c) Improcedência do lançamento, em virtude de tratar-se de serviços, cujos fatos geradores não estariam sujeitos a incidência do ISSQN, por se tratarem de serviços de transporte interestadual.

O Julgador de Primeiro Grau exarou **DESPACHO Nº 161/2015 – GECFI/DETRI/SEMEF** (fls. 68/70) por meio do qual requer que a autoridade lançadora lavrasse Termo de Retificação de Auto de Infração e Intimação – TRAI, tomando as seguintes providências:

- a) Retificação da penalidade aplicada, em face de legislação mais benigna ;
- b) Elaboração de quadro demonstrativo da composição da base de cálculo e do respectivo valor do imposto, objeto da autuação;
- c) Redução da multa por infração de 60% para 50%;
- d) Cientificação do contribuinte.

A autoridade fiscal lançadora lavrou o **TRAI Nº 088/2015** (fls. 173/175), com as providências requeridas pelo Julgador de Primeiro Grau. Porém, informou que não foi possível apresentar o quadro demonstrativo da composição da base de cálculo, alegando que o mesmo foi extraviado.

O sujeito passivo foi regularmente notificado da **DECISÃO Nº 184/2016 – GECFI/DETRI/SEMEF** (fls. 184) que decidiu nela **NULIDADE** do Auto de Infração e Intimação nº 20105000064, de 23/02/2010.

No **PARECER Nº 18/2020-CARF-M/RF/1ª Câmara** (fls. 191/193) a nobre Representante Fiscal opinou pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo integralmente a Decisão exarada pelo Órgão Julgador de Primeiro Grau pela nulidade da autuação e conseqüentemente pelo cancelamento do Auto de Infração e Intimação nº 20105000064.

É o Relatório.



VOTO

Da análise dos autos verifica-se que a ausência do quadro demonstrativo da composição da base de cálculo e do respectivo valor do imposto, objeto da autuação, impossibilitou à perfeita identificação da infração supostamente cometida.

Desta forma, restou comprovado o cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, assegurado no Artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como a irregularidade no procedimento administrativo fiscal, em virtude da não observância no que dispõe o Artigo 77, III da Lei nº 1.697/83 e Artigo 1º, I e Artigo 16, III do Decreto nº 681/91 (Regulamento do P.A.F. do município de Manaus).

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão proferida pelo Julgador de Primeiro Grau, pela **NULIDADE** da autuação, e conseqüentemente pelo **cancelamento** do **Auto de Infração e Intimação nº 20105000064**.

É o meu voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 24 de março de 2021.


LAURA OLIVEIRA FERNANDES
Relatora